



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 43/2016-CVM/SIN/GIR

Rio de Janeiro, 2 de junho de 2016.

Ao SGE,

Assunto: Recurso contra decisão da SIN de indeferimento do pedido de prorrogação de prazo para designação de novo responsável pela atividade de administração de carteiras e de cancelamento do registro da sociedade como prestadora de serviços de administração de carteiras de valores mobiliários - Processo CVM SEI nº 19957.001114/2016-71

1. Trata-se de recurso interposto pelo Sr. Julio Valente Junior, na qualidade de representante legal da LINKER INVESTIMENTOS LTDA. (“LINKER”), contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de indeferimento do pedido de prorrogação de prazo para designação de novo responsável pela atividade de administração de carteiras e do consequente cancelamento do registro da sociedade como prestadora de serviços de administração de carteiras de valores mobiliários, como previsto no artigo 9º, IV, §1º, c/c artigo 4º, III, todos da Instrução CVM nº 558/15.
2. Em seu recurso, a recorrente apresenta como razões para reconsideração e/ou reforma da decisão de cancelamento de seu registro os argumentos de que a GIR indeferiu o pedido de prazo suplementar para atendimento à exigência (contratação de responsável pela atividade de administração de carteiras) fundamentada na equivocada afirmação de que a sociedade estaria sem profissional responsável pela atividade de administração de carteiras desde julho de 2015, quando a data correta a ser considerada seria 22 de dezembro de 2015; e que a decisão deixou de considerar que a LINKER, desde 2014, não está exercendo nenhuma atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, tendo suspenso o exercício de suas atividades até que apresentasse outro profissional responsável pela atividade (0105735).
3. Nesse sentido, solicita a reconsideração e/ou reforma da decisão que determinou o cancelamento do credenciamento da sociedade como prestadora de serviços de administração de carteiras e, alternativamente, pede que ao invés do cancelamento de seu registro, o mesmo seja suspenso até

que um novo profissional seja apresentado, em período não superior a 12 (doze) meses, com fundamento na utilização por analogia do artigo 14, §1º, da Instrução CVM nº 388/2003.

4. Quanto às alegações da recorrente, entende a SIN que o recurso não deve prosperar, pois é obrigação do participante atribuir à responsabilidade pela administração de carteiras de valores mobiliários a um ou mais diretores estatutários autorizados a exercer a atividade pela CVM, independente da existência de recursos sob sua gestão. Ainda, a afirmação de que a GIR indeferiu a dilação de prazo solicitada (0105749 e 0105750) por ter considerado que a sociedade estava sem profissional responsável pela atividade de administração de carteiras desde julho de 2015, e não de dezembro de 2015, não é correta. A dilação de prazo solicitada não foi deferida por considerarmos que o prazo dado era suficiente para a contratação de um novo profissional habilitado, em atendimento a legislação em vigor. Transcorreu-se mais de 90 dias entre a data de renúncia do ex-diretor responsável pela atividade de administração de carteiras (0078426) e o cancelamento, de fato, do registro da gestora por decisão administrativa (0093614). Por fim, como é sabido, não existe previsão na Instrução CVM nº 558/2015 para suspensão de registro de prestador de serviços de administração de carteiras pessoa jurídica, ficando esta possibilidade restrita à pessoa natural. A solicitada utilização por analogia, o artigo 14, §1º, da revogada Instrução CVM nº 388/2003, também tratava da possibilidade de suspensão para pessoa natural.
5. Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GIR.

Atenciosamente,

ROBERTO DA SILVA MENDONÇA PEREIRA

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais - SIN

(Em Exercício)



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Mendonça Pereira, Superintendente em exercício**, em 02/06/2016, às 17:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0110030** e o código CRC **2D81D0D7**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0110030 and the "Código CRC" 2D81D0D7.